

Acórdão: 987/00/4ª
Impugnação: 40.10100329-32
Impugnante: Supermix Comercial Ltda
Advogado: Sebastião Rodrigues da Silva
PTA/AI: 02.000150239-03
Inscrição Estadual: 186.894290.02-86 (Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil Para a Operação. Desclassificação das notas fiscais, apresentadas na autuação, por consignarem destinatário o estabelecimento filial da Autuada localizado em outro Estado. Infração caracterizada. Exclusão da MI capitulada no art. 53, § 7º, da Lei nº 6763/75, conforme proposição da Auditoria Fiscal. Impugnação parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descarga e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. No momento da autuação foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 000756, 000757, 000806, 000807 e 003776, inábeis a acobertar a mercadoria pois apresentavam como destinatário o estabelecimento filial da Autuada em outro Estado. Exige-se ICMS, MR e MIs capituladas nos arts. 53, §7º e 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24 a 37, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 53 a 57.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 62 a 68 , opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir do crédito tributário o valor devido a título de majoração de 50% (cinquenta por cento) da multa isolada.

DECISÃO

Versa a presente autuação sobre a constatação fiscal de que a Impugnante mantinha estoque desacoberto de mercadorias, apurado das seguintes formas:

1 - No momento da ação fiscal foram encontradas no estabelecimento fiscal as terceiras vias das Notas Fiscais nºs 000756 e 000757, emitidas por GDC Alimentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S/A, em 09.11.99, (fls.12/13), cujo destino nelas expresso seria a filial da Autuada localizada em Palmas-TO. A entrega das mercadorias (sardinhas em óleo e em tomate) correspondentes a essas duas notas também ficou comprovada pelo “Controle de Portaria” da Autuada (fl.11) onde consta registro de ingresso do caminhão Placa CLK 0083 que transportou as mercadorias das duas notas fiscais citadas.

2 – No momento da ação fiscal estavam sendo descarregadas no estabelecimento autuado mercadorias (sardinhas em óleo e em tomate) relacionadas nas Notas Fiscais n.ºs 000806 e 000807 (fls. 09/10 e 14/15, primeiras e terceiras vias, respectivamente), também emitidas pela GDC Alimentos S/A, em 09.11.99. Referidos documentos também não eram hábeis a acobertar o transporte pois também destinavam as mercadorias à filial da Autuada localizada em Palmas-TO.

3 – Encontradas também a 1.^a e 3.^a via da Nota Fiscal n.º 003.776, emitida pela Klabin Kimberly S/A, em 18.11.99 (fls. 06/07), referente a 500 sacos de papel higiênico Neve Extra Fino e 500 sacos de papel higiênico Ultra Neve Ultrasoft, também endereçada à filial de Palmas-TO, razão pela qual não se prestava a acobertar o estoque.

O Fisco também anexa aos autos cópia do CTRC n.º 004.110 (fl. 08), de 18.11.99, emitido pela empresa Transporte Rodoviário de Cargas Zappelin Ltda., referente à nota fiscal 003.776, donde também se extrai a informação de que as mercadorias foram remetidas pela Klabin Kimberly S/A, de Betim, e se destinavam à Supermix Comercial Ltda., filial de Palmas-TO.

Pelas irregularidades apuradas o Fisco está exigindo o ICMS, a MR (50%) e a MI(40%), previstas, respectivamente, no inciso II do artigo 56 e no inciso II do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75, essa última majorada em 50% (cinquenta por cento) por acusação de reincidência conforme previsto no §7.º do art. 53 do mesmo diploma legal.

A nosso ver o trabalho fiscal foi feito com observância da legislação pertinente e encontra-se instruído com todos os documentos necessários à elucidação dos fatos.

Aliás, no presente caso as provas falam por si, ressaltando-se que a própria Impugnante admite ter recebido e consequentemente mantido em estoque as mercadorias autuadas.

As notas emitidas pela empresas GDC Alimentos S.A., bem como a nota emitida pela Klabin Kimberly Ltda., com toda certeza, não se prestavam a acobertar o estoque pois apresentavam como destinatário o estabelecimento filial da Autuada localizado em Palmas e dizem respeito a mercadorias não perfeitamente identificáveis.

Às fls. 42/43 a Autuada faz juntar aos autos as notas fiscais de transferência das mercadorias, de 19.11.99, segundo ela, emitidas com estreita observância da determinação do Termo de Acordo n.º 940/99, firmado com o Estado de Tocantins.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A nosso ver não existe a menor possibilidade de se estabelecer vinculação entre as mercadorias autuadas e as referidas notas fiscais de transferência (fls. 42/43), pois, conforme já mencionamos, trata-se de mercadorias não perfeitamente identificáveis.

Assim, analisando-se em conjunto as provas apresentadas parece-nos não haver dúvidas de que as mercadorias se encontravam estocadas de forma desacobertada no momento da ação fiscal.

Conforme já mencionamos, a própria Autuada não nega essa situação alegando porém que seu procedimento estava de acordo com Termo de Acordo de Regime Especial concedido pelo Estado de Tocantins (fls. 38/41).

Com efeito, não pode prevalecer o entendimento da Autuada pois regimes especiais concedidos por outros Estados não têm o poder de autorizar procedimentos fiscais diversos dos previstos na legislação tributária de nosso Estado pois, sendo o ICMS imposto de competência estadual, cada ente federado tem autonomia para legislar sobre ele nos limites do seu território a não ser que existam decisões das autoridades competentes dispondo de maneira diversa.

Entendemos que, no que diz respeito ao ICMS e à MR, o crédito tributário formalizado e objeto de exigência no presente Auto de Infração é pertinente e encontra-se de acordo com a legislação.

Exige-se da Autuada o imposto devido pela operação anterior, pois é solidariamente responsável pela obrigação tributária a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei n.º 6.763/75.

Ressalte-se que a Impugnante não apresentou qualquer comprovante de pagamento do imposto.

Aplica-se então ao caso presente, justificando a exigência da multa de revalidação, o disposto no inciso I do art. 89 do RICMS/96 que dispõe textualmente:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (g.n.)

No que concerne às alegações da Impugnante que dizem respeito a impropriedades na aplicação de penalidades por parte do Fisco entendemos não ser este o foro adequado a essa discussão, uma vez que as multas foram aplicadas de acordo com a legislação e não nos cabe aqui comentar sobre a sua legitimidade, face o disposto no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, gostaríamos de tecer alguns comentários acerca da majoração da multa isolada em 50% (cinquenta por cento), face a constatação de reincidência prevista no § 7.º do art. 53 da Lei 6.763/75, exigida no AI.

Informa o Fisco que a autuação que motivou o agravamento da penalidade foi a representada pelo PTA 04.000207511.36 e não os mencionados pela Autuada.

Com base em pesquisas realizadas no SICAF, discordamos da majoração da multa isolada prevista no inciso II do artigo 55 da Lei 6.763/75.

Nos termos do § 6.º do art. 53 da Lei 6.763/75, o PTA 04.000207511.36 originado de DAF, quitado pela Impugnante, em 03.09.99, apresentava como infringência o fato de estar efetuando o trânsito desacobertado de mercadorias (código de ocorrência 06) e no caso presente a acusação foi de estoque desacobertado, infringências que a nosso ver revestem-se de características distintas.

Sobre o assunto, manifesta-se a DOET/SLT/SEF em resposta à CFD n.º 929/98 e destaca: “ *De início cabe ressaltar não haver infração a dispositivos, infringe-se normas*”.

Assim, embora conste das duas autuações dispositivos legais comuns, entendemos que foram descumpridas normas distintas da legislação tributária.

Entendemos, pois, deva ser excluído do crédito tributário a majoração de 50% (cinquenta por cento) incorporada ao valor original da multa isolada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Alessandra Maria Oliveira de Souza, que a julgavam improcedente. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supramencionados.

Sala das Sessões, 04/07/00.

Laerte Cândido de Oliveira
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/EJ